



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549599 - RJ (2024/0012813-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SOVEREIGN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S A - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE GALLI LTDA - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DUMAMAIS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. Precedente.
2. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549599 - RJ (2024/0012813-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SOVEREIGN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S A - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE GALLI LTDA - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DUMAMAIS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. Precedente.
2. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOVEREIGN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 235-237) que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 245-250), os agravantes sustentam, em síntese, que a reforma legislativa tratou

"(...) de autorizar a extensão de prazo para adimplemento do crédito trabalhista, podendo a Recuperanda oferecer diferentes formas de pagamento desde que garanta a integralidade do pagamento de créditos

trabalhistas em até 36 meses " (e-STJ fl. 246).

Aduzem que seriam inaplicáveis ao caso em espécie as Súmulas nº 568/STJ e nº 284/STF.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Cuida-se de apelo nobre, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Cuida-se de agravo oposto contra decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial da parte agravada. Afirma o recorrente a necessidade de anulação das opções 'E' e 'F' do plano, por violar o direito dos trabalhadores.

2. A decisão que homologa o plano de recuperação judicial deve examinar a validade das cláusulas nele apostas, especialmente, no que diz respeito à observância dos limites objetivos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, para a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Inteligência do contido no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

3. Debate estabelecido em sede recursal fruto das inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, no art. 54 da Lei de Recuperação, a possibilitar a ampliação do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas.

4. Item 'F' do plano de recuperação em exame. Previsão de pagamento integral do crédito trabalhista no prazo de 36 meses. Possibilidade. Limitação pretendida pelo recorrente para adimplemento em até 24 meses que está em antinomia à disposição legal.

5. Ausência de ilegalidade. Proposta de pagamento integral do crédito em 36 meses que, somada ao reconhecimento pelo Juízo de origem do cumprimento das condicionantes impostas no art. 54, §2º, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, atende as balizas legais introduzidas quando da reforma da legislação de regência. Desprovemento do recurso quanto ao ponto.

6. Declaração de nulidade do item 'E' da cláusula 5.2.1 do plano de recuperação que se impõe. Óbice legal ao adimplemento parcial de crédito trabalhista no prazo de extensão, ou seja, quando ultrapassado o lapso de um ano previsto no caput do art. 54 da Lei de Recuperação. Agravo parcialmente acolhido.

7. DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO" (e-STJ fls. 58-59).

No recurso especial (e-STJ fls. 76-82), os recorrentes alegaram violação do art. 54, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, defendendo, em síntese, a validade do item "E" da cláusula 5.2.1 do plano de recuperação judicial.

Do compulsar dos autos, nota-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que há óbice legal ao adimplemento parcial de crédito trabalhista no prazo de extensão, ou seja, quando ultrapassado o lapso de um ano previsto no *caput* do art. 54 da Lei de Recuperação, consoante se observa do

seguinte precedente:

"EMENTA RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ÂNUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas.

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.

4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida.

5. Recurso especial provido".

(REsp 2.110.428/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Em reforço, vale registrar que o entendimento da Corte local é fiel à literalidade do dispositivo de lei apontado como violado, que condiciona a extensão do prazo de pagamento à garantia da integralidade do adimplemento dos créditos trabalhistas.

Confira-se:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas" (grifou-se).

Nesse contexto, não há espaço para falar em ofensa ao mencionado dispositivo legal, mas, ao contrário, em seu fiel cumprimento, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.549.599 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0012813-5

Número de Origem:

00124506720238190000

02463352720198190001

124506720238190000

202324510932

2463352720198190001

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOVEREIGN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S A - - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE GALLI LTDA - - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA - - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : DUMAMAIS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932

MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860

CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOVEREIGN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S A - - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE GALLI LTDA - - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA - - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : DUMAMAIS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ093240

JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932

MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860

CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024